



**ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO
DESPACHO**

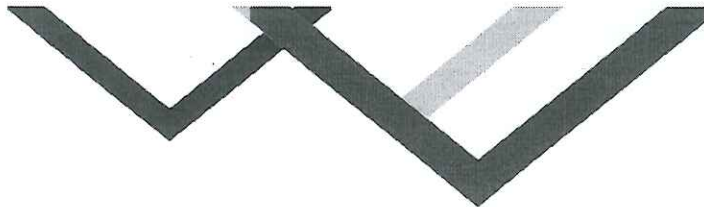
| | |
|--------------------------------|--|
| Proc. Administrativo nº | 002/2021 CP |
| Processo Licitatório nº | 002/2021 |
| Modalidade: | CONCORRÊNCIA PÚBLICA |
| Objeto: | CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA, VARRIÇÃO, COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NA SEDE E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TURURU – CE. |
| Unidade Gestora: | SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA. |
| Município/UF: | Tururu, Estado do Ceará. |

Presente o **Processo Administrativo Nº 002/2021**, que consubstancia a **CONCORRÊNCIA Nº 002/2021**, destinado a selecionar a melhor proposta e contratar com a empresa de oferta mais vantajosa, para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA, VARRIÇÃO, COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NA SEDE E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TURURU – CE.**

Não obstante a publicação da licitação alhures, bem como o andamento e transcorrer do julgamento das fases de habilitação e propostas de preços, não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento. O processo licitatório padece de vícios que devem ser revistos e sanados, de acordo com as razões expostas, conforme segue:

Ocorre que, no transcorrer do certame em tela, após o julgamento habilitação, fora considerada **INABILITADA** a licitante **CONSTRUTORA MVF EIRELI**, havendo então manifestação recursal desta empresa, que após julgada e negada provimento, culminou, em ajuizamento de Mandado de Segurança com pedido de liminar, que fora concedida, mormente a suspensão do processo licitatório em tela, e em suas laudas, a recorrente contesta diversos pontos do processo licitatório alhures, sendo os que narraremos.

Dentre os pontos contestados há a menção de que fora publicada errata ao edital de convocação no dia 06/01/2021, ou seja, fora procedida modificação sem haver a devida publicação na imprensa oficial e comum como a regra legal do Art. 21, parágrafo 4º, da Lei nº 8666/93 e suas alterações, estabelece.



Secretaria de
Infraestrutura



Não obstante o apontamento da impetrante sobre as causas de sua inabilitação, de que teriam sido formalistas, não entendemos como causa par anulação do certame, tampouco em se tratando da alegação de que apresentara toda documentação de habilitação, sendo isto redundante, pois caso se justifique a omissão apontada pela comissão de licitação, sendo a única, haveria então o cumprimento ao edital pela recorrente, porém, levando-se em conta a suspensão do certame registramos o alegado.

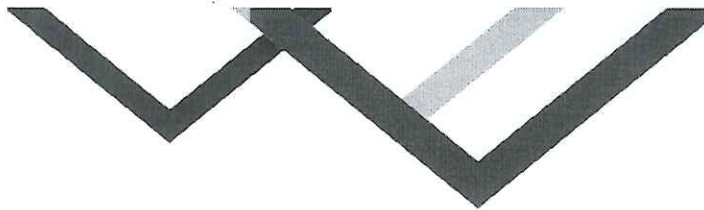
No que tange ao julgamento do recurso não ter sido procedido por pessoa competente, no caso, a não manifestação da autoridade superior, vez que fora mantido o julgamento pela comissão de licitação como dispõe o parágrafo 4º do Art. 109 da Lei nº 8666/93 e suas alterações, fica observado que o recurso realmente não fora encaminhado a esta Secretaria de Infraestrutura e não houve realmente a manifestação devida.

Noutro ponto, observando a alegação de que não houve a devida publicação do resultado do recurso, entendemos não ser o fato| causa absoluta de anulação do certame, vez que, a impetrante fora comunicada do julgamento do recurso diretamente, como interessada, e se assim não o fosse, não teria ingressado com medida judicial, porém dada a respeitosa decisão judicial de suspensão do certame registramos e comentamos.

Em última análise, as causas apontadas pela impetrante trataram sobre o suposto cerceamento de acesso da impetrante aos autos, o que fica subjetivo pelos autos processuais, mesmo quando a impetrante alega ter recebido em mídia os arquivos e ainda se manifestado em tempo hábil para o recurso e assim como se procedeu em demanda judicial.

Relatados os motivos já transcritos, por conseguinte avaliadas as razões que embasaram as alegações quanto as falhas processuais, entendemos que em parte, principalmente quanto a falta de publicação de modificação promovida no edital regedor do certame, assim, como a ausência de manifestação da Secretaria de Infraestrutura, por seu Ordenador de Despesas no julgamento do recurso manifestado pela empresa CONSTRUTORA MVF EIRELI, cometeu-se ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esses fatos, sobejamente provados no processo, haja vista que as falhas são daquelas que contaminam todo o procedimento, por tratarem-se de omissões quanto a publicidade dos atos e julgamento de fases processuais.





Secretaria de
Infraestrutura



Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

(Súmula nº. 346 – STF)

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

(Súmula nº. 473 - STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no Art.37 da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei 8.666/93 e alterações.

Oportuno citar fundamento previsto no Art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode





Secretaria de
Infraestrutura



revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela **ANULAÇÃO** do Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) **ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame**” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)*

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no Art. 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.



Secretaria de
Infraestrutura



Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou ampla defesa, esculpido no Art. 109, I, "c", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação para publicação deste despacho e comunicação na imprensa oficial e comum, nas mesmas formas que se deu a divulgação do aviso de convocação atinente a licitação supra.

Tururu – CE, 01 de março de 2022.


Francisco Alexandre Lima Pinto
Secretário de Infraestrutura